



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0477.1/2019

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 262, de 28 de novembro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando a autorização legislativa para a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende ceder gratuitamente à União, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o uso de um imóvel com área de 672,32 m² (seiscentos e setenta e dois metros e trinta e dois decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 45.392 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01398, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso gratuito do imóvel em causa tem por finalidade viabilizar a passagem de veículos oficiais e de servidores da Superintendência Regional de Polícia Federal em Santa Catarina para as ruas Delminda Silveira e Rui Barbosa, possibilitando maior rapidez nos deslocamentos de policiais federais (art. 2º).

Entre os demais dispositivos da proposta, destaco:

1. o art. 3º, que estabelece as hipóteses em que ocorrerá a rescisão antecipada da cessão de uso;

2. o art. 4º, que prevê os casos em que o Estado retomará a posse do imóvel em questão; e

3. os arts. 5º e 6º, que dispõem, respectivamente, sobre as responsabilidades da cessionária quanto aos custos, às obras e aos riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, e sobre a defesa do imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente; e

4. o art. 7º prevê que, após a publicação da lei pretendida, concedente e concessionária firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com as cópias da documentação de estilo, atinente à espécie (fls. 06/09), consubstanciada, pela Secretaria de Estado da Administração, na Informação nº 5865/2019 (fls. 10/12) em referência ao Processo SEA 19067/2018, que trata de cessão de uso de parte de imóvel, localizado no Município de Florianópolis, à União/Polícia Federal.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório que me compete.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei

complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Ademais, anoto que foram incluídas no texto do Projeto de Lei as cláusulas indispensáveis à espécie, tais como a possibilidade de reversão e os casos em que poderá ocorrer (arts. 3º e 4º), as responsabilidades do cessionário (arts. 5º e 6º), e a previsão de que será firmado contrato subsidiário à Lei projetada, disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e da cessionária (art. 7º).

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, também não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres **terminativos** sobre a continuidade de tramitação das matérias, **admitindo-as ou não**), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0477.1/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator